

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000228/96-08
Acórdão : 201-74.174

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.521
Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Somente a impugnação tempestivamente apresentada instaura a fase litigiosa do processo. Defeso está o conhecimento de impugnação apresentada a destempo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000228/96-08
Acórdão : 201-74.174
Recurso : 107.521
Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada no dia 03/01/96, por falta de pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, no valor de 5.443,24 UFIR.

A constatação da falta de pagamento do FINSOCIAL ocorreu em decorrência de fiscalização referente ao IPI.

Às fls. 48, encontra-se o Termo de Revelia, acusando a perca do prazo para apresentação da impugnação.

Às fls. 49, encontra-se cópia do pedido de apresentação de impugnação contra a autuação referente ao processo principal, protocolizado no dia 05 de fevereiro de 1996.

Às fls. 50/54, encontram-se cópias da impugnação interposta contra o processo principal, a qual não faz nenhuma referência à falta de pagamento da Contribuição ao FINSOCIAL, objeto deste processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau não toma conhecimento da impugnação, por apresentada fora do prazo, e determina o prosseguimento da cobrança do débito.

Inconformada com o não conhecimento da impugnação, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, contestando a intempestividade da impugnação, alegando que não foi possível apresentar a impugnação no prazo, tendo em vista que, nos dias 01 e 02 de fevereiro de 1996, a DRF em Vitória - ES, atendendo solicitação emanada do sindicato da categoria, deflagrou greve de advertência por 48 horas em sinal de protesto contra a reforma da previdência, critérios de aposentadoria e melhoria salarial.

E que, não sendo possível a apresentação direta da impugnação na DRF, teria a enviado via correio, conforme faz prova o AR anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000228/96-08
Acórdão : 201-74.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Para que uma impugnação possa ser conhecida, é necessário primeiramente que esta tenha sido apresentada dentro do prazo regulamentar, e, em segundo lugar, que se refira diretamente à matéria objeto da autuação.

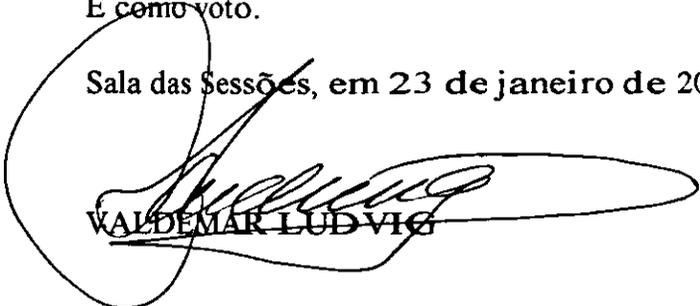
No presente caso, nenhuma destas situações aconteceram, pois, por mais que tente justificar o porquê da apresentação da impugnação fora do prazo legal, as justificativas da recorrente não alcançam o seu intento, tendo em vista que: não apresenta nenhum comprovante referente à paralisação dos trabalhos na DRF em Vitória - ES, em função do estado de greve alegado, e mesmo levando-se em consideração o envio da impugnação pelo correio, esta providência também foi tomada fora do prazo, pois a postagem da correspondência, conforme consta do AR, se deu no dia 03/02/96, após o transcurso do prazo de 30 dias previstos na legislação de regência.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos e tidos pela recorrente, como impugnação da exigência tributária objeto do presente processo se referem ao IPI, ao IR, ao PIS e à COFINS, não fazendo nenhuma referência ao FINSOCIAL.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


VALDEMAR LUDVIG